



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

REQUERIMENTO INTERNO 03/2007

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo,

Requisito de V. Exa., nos termos regimentais, a retirada de pauta e conseqüente arquivamento do projeto de lei n. 07/2007, de minha autoria que dá nova redação ao art.2º da Lei Municipal n. 274/2005 que "Dispõe sobre a realização de eventos públicos (carnaval de rua) no município de Sarzedo".

Informo que a proposição já está no aguardar da votação em primeiro turno, vez que já publicado o parecer da comissão preliminar de Constituição e Justiça, razão pela qual o presente requerimento requer apreciação antecipada ao anúncio da ordem do dia.

Certo do deferimento,

Sala das Sessões, 12 de abril de 2007


Gilmar Cordeiro da Silva
Vereador



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 07/2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal n. 274/2005 que “Dispõe sobre a realização de eventos públicos (carnaval de rua) no município de Sarzedo”

A Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo de Sarzedo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- O artigo 2º da Lei Municipal n. 274/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As manifestações e festividades indicadas no artigo anterior, deverão ser realizadas no interregno de 8:00h às 16:00h, ressalvados os eventos religiosos que poderão ser prorrogados até às 00:00h.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento das limitações contidas no caput, submeterá o responsável pela organização do evento às penalidades pecuniárias determinadas em processo administrativo próprio, que ficam delimitadas ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de 5.000,00 (cinco mil reais), duplicados os mesmos valores em caso de reincidência.”

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2007


GILMAR CORDEIRO DA SILVA
VEREADOR TESOUREIRO

Justificativa

No transcorrer da seção legislativa do ano de 2005, foi apresentado, deliberado e promulgado projeto de lei, de minha autoria, referido na presente alteração, com o fito de delimitar os horários das festividades e comemorações públicas no município. Olvidou-se, não obstante, da previsão sancionatória, ainda que o descumprimento da lei, por si, já autorizasse a atuação fiscalizatória e embargante. Enquanto não alcançamos a maturidade e o desenvolvimento cultural de cedermos em nossas vontades pessoais para o bom convívio em sociedade a imposição da força coativa do direito se faz necessária. Assim, pondo em teste o descumprimento da Lei Municipal já em vigor, proponho a presente complementação, incluindo-se a previsão direta da imposição de multa pecuniária aos infratores.

Certo do apoio plenário, aguardo regular processamento.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER REFERENTE O PROJETO DE LEI 07/2007

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, tomada de Contas e redação final ao projeto de lei n. 07/2007 que dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal n. 274/2005 que “Dispõe sobre a realização de eventos públicos (carnaval de rua) no município de Sarzedo”

1. RELATORIO

Apresentada a proposição pelo Exmo. Sr. Vereador Gilmar Cordeiro da Silva, vem a esta relatoria, por despacho ordinatório do Presidente desta comissão, Exmo. Sr. Júlio Cezar Gomes, no prazo legal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A alteração proposta, encarta-se nos moldes exigidos pela formalização legal, qual seja modalidade normativa de mesma espécie ulterior pode modificar outra já em vigor. Assim, ultrapassados os limites dos pressupostos de admissibilidade, enfrentemos o mérito. No quesito de clareza e precisão a alteração merece guarida, vez que se estabelece a imposição de horários, substituindo-se a redação do caput, inicialmente genérica e repetitiva pela ordenação do próprio parágrafo único de forma direta.

Neste ponto, também buscando a especificidade que se espera dos diplomas normativos fazemos a seguinte interferência e propomos o substitutivo que se segue:

“Substitutivo n. 001/2007 ao Projeto de Lei n. 07/2007

legis
ED
Da nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 274/2005 que
“Dispõe sobre a realização de eventos públicos (carnaval de rua) no
município de Sarzedo”

Art. 1º – A realização das festividades do carnaval de rua no município de Sarzedo, será feita em local específico, indicado pelo Poder Executivo.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento das limitações contidas no caput, submeterá o responsável pela organização do evento às penalidades pecuniárias determinadas em processo administrativo próprio, que ficam delimitadas ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de 5.000,00 (cinco mil reais), duplicados os mesmos valores em caso de reincidência."

Art. 2º - As manifestações e festividades indicadas no artigo anterior, deverão ser realizadas no interregno de 8:00h às 20:00h.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Esposamos a linha de raciocínio de que a proposição não se restringia às comemorações carnavalescas, fato que poderia vir a comprometer o cumprimento da normativa face à dubiedade das interpretações.

Por certo a alteração substitutiva sanará as omissões iniciais, preservando o espírito da proposta original.

3. VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, sou de parecer favorável a aprovação do projeto em tela, na forma do substitutivo apresentado no corpo deste parecer.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A comissão, por 03 votos favoráveis, aprova o presente projeto, na forma substitutiva, recomendando ao plenário o mesmo trilhar.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007


Julio César Gomes – Presidente

Gilmar Cordeiro Silva – Relator


Expedito João Bernardo – Membro